



ACÓRDÃO N.º

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

PROCESSO Nº 0111570-63.2015.8.14.0401

COMARCA DE ORIGEM: Belém

EXCIPIENTE: Pedro Alves de Souza Neto (Adv. Sérgio Guimarães Martins)

EXCEPTO: Rubilene Silva Rosário - Juíza de Direito da Vara da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Almerindo José Cardoso Leitão

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – JUÍZA DE DIREITO – EVENTUAL INCONFORMISMO COM DECISÃO EMANADA DA MAGISTRADA DE PISO DEVERÁ SER ARGUIDO ATRAVÉS DO MEIO PROCESSUAL CABÍVEL E NÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, COMO PRETENDEU O EXCIPIENTE NA HIPÓTESE – ALEGAÇÕES DE QUE A MAGISTRADA DECIDIU SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO EXCIPIENTE, DE TER ADMOESTADO O PATRONO DO MESMO E DE TER SENTENCIADO O FEITO EM MOMENTO INOPORTUNO, NÃO RESTARAM COMPROVADAS NOS AUTOS – ARGÜIÇÃO DE CAUSAS NÃO COMTEMPLADAS NO ART. 254 DO CPP, CUJO ROL É TAXATIVO – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CARENTE DO NECESSÁRIO AMPARO LEGAL – REJEITADA – DECISÃO UNÂNIME.

1. In casu, da mídia acostada aos autos, referente à gravação da audiência realizada no dia 15 de junho do corrente ano, não só não se estrai ter a magistrada agido com parcialidade, como também ter ela admoestado do advogado do excipiente, e ainda, sentenciado o feito em momento inoportuno.

2. Do vídeo colacionado, constata-se ter a Magistrada excepta tão somente decidido acerca da manutenção das medidas protetivas de urgência, conforme estava sendo solicitado pela parte autora da ação principal, medidas essas que teve de relativizar, permitindo o contato dos litigantes somente para atender os interesses preponderantes do filho do casal. Constata-se ainda que, ao contrário do afirmado, a aludida Magistrada não admoestou o patrono do excipiente, desrespeitando os seus direitos como advogado, mas sim explicitou que sua decisão, acerca das mencionadas medidas protetivas, estava levando em consideração as informações trazidas pela querelante, tendo a excepta alertado ao advogado quanto a esse fato.

3. Nenhuma das alegações do excipiente se amoldam às previstas no art. 254, do CPP, cujo rol é taxativo e não admite interpretação extensiva.

4. Exceção de suspeição improcedente. Decisão unânime.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a exceção de suspeição, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de dezembro de 2016.



Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém, 12 de dezembro de 2016.

DESA. VANIA FORTES BITAR  
Relatora

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Exceção de Suspeição oposta por PEDRO ALVES DE SOUZA NETO, contra a Juíza de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém, Dr<sup>a</sup>. Rubilene Silva Rosário, a fim de que a mesma deixe de atuar no processo nº 0111570-63.2015.8.14.0401, no qual figura o excipiente como Requerido de medidas protetivas solicitadas por sua ex-companheira Dione Maria Batista Caldas.

Alega o excipiente, em síntese, que o juízo excepto não possui a imparcialidade necessária para atuar no feito, pois não levou em consideração as suas informações prestadas durante a Audiência de Instrução e Julgamento, no sentido de que foi a sua ex-companheira quem violou as medidas protetivas anteriormente fixadas, bem como pelo fato da Magistrada não só admoestar o seu patrono durante a aludida audiência, como também por sentenciar o feito em momento



inoportuno, em seu desfavor, motivos pelos quais requer o reconhecimento da suspeição da Juíza Rubilene Silva Rosário, na atuação da ação nº. 0111570-63.2015.8.14.0401.

Em sua resposta à exceção de suspeição, às fls. 63/64, a Juíza excepta aduziu inexistir nos autos qualquer elemento de prova que demonstre ter ela agido sem a isenção necessária e esperada de um Magistrado, ressaltando que na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 15 de junho do corrente ano, mencionada pelo excipiente, após ouvida a vítima, foram relativizadas pelo juízo as medidas protetivas de urgência anteriormente fixadas, no tocante ao contato entre o aludido excipiente e sua ex-companheira, pois trata-se de feito complexo onde o casal possui um filho, cujo interesse deve ser resguardado, tendo sido ressaltado, contudo, que o contato entre os litigantes somente seria permitido quando fosse para tratar de assuntos referentes à criança.

Aduziu ainda, a Magistrada excepta, que, ao contrário do afirmado pelo excipiente, não proferiu julgamento com resolução do mérito da causa em momento inoportuno, pois até o presente momento somente apreciou as questões relativas à tutela liminar de urgência e à regularidade da marcha processual, ressaltando, contudo, ter utilizado o termo equivocado durante a supracitada audiência ao dizer que iria “sentenciar” o feito, uma vez que a decisão proferida naquele momento não acarretou o encerramento do processo com a resolução do seu mérito, mas sim solucionou a questão relativa às medidas protetivas de urgência anteriormente fixadas, relatando, por fim, que em nenhum momento admoestou o patrono do excipiente, mas tão somente explicou a sua decisão e o alertou quanto à sua conduta durante o mencionado ato processual.

Assim, não acatando a Suspeição, a Magistrada excepta determinou a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão manifestou-se pelo conhecimento e improcedência da presente exceção de suspeição, aduzindo não existir nos autos qualquer elemento de prova que demonstre ter a Magistrada excepta agido sem a isenção de ânimo necessária ao caso.

É o relatório.

#### VOTO

Como é sabido, exceção é forma de defesa indireta, argüida sempre que as partes entendam haver motivos que impeçam o juiz de julgar com imparcialidade necessária e esperada ao caso ou quando há motivos relevantes para suspeitarem de sua isenção, em decorrência de interesses ou sentimentos pessoais. No entanto, há de ser subsumida a conduta do magistrado suspeito ao rol taxativo previsto no art. 254 do CPP, para que seja provida a argüição de suspeição. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, verbis:

“A parte ou seu representante legal não tem a prerrogativa nem o poder de ‘recusar’, pura e simplesmente, a autoridade, como se a atuação deste ficasse no



seu poder dispositivo. Inexiste em nosso ordenamento jurídico aquilo que se denomina recusatio judicis, senão apenas a exceptio judicis, de modo que o afastamento do juiz do processo só se dá, segundo a legislação processual em vigor, quando ficar comprovado, sem reboços, que o magistrado é efetivamente suspeito ou encontra-se impedido”. (TJSP: Exceção de Suspeição 28.667-0/8, Mogi das Cruzes, Câmara Especial, rel. Yussef Cahali, 05.10.1995, v.u., RT 726/619).

Após acurada análise dos autos, constata-se, sem muito esforço, inexistir no caso em apreço qualquer das hipóteses de cabimento da suspeição elencadas no art. 254 do CPP.

Em verdade, extrai-se da inicial do excipiente, estar o mesmo inconformado com o não acolhimento de suas pretensões nas ações judiciais que se mostra interessado, sobretudo as que envolvem a revogação das medidas protetivas de urgência fixadas anteriormente pela Magistrada excepta.

In casu, da simples oitiva da mídia acostada às fls. 38, referente à Audiência realizada no dia 15 de junho do corrente ano, não se constata ter a Magistrada excepta agido com parcialidade ou admoestado o patrono do excipiente, ou ainda, julgado o feito em momento inoportuno, pois ela tão somente analisou o pedido da ex-companheira do aludido excipiente, no sentido de que fossem mantidas as medidas protetivas anteriormente fixadas, tendo analisado o mencionado pedido com base nas informações prestadas pela própria autora da ação, daí porque, inclusive, relativizou as medidas protetivas, face a existência de uma criança, filho do casal, cujos interesses preponderaram sobre os dos litigantes, autorizando o contato dos mesmos quando se tratasse de assuntos referentes à criança.

Extrai-se ainda, da supracitada mídia, que muito embora a Magistrada excepta tenha afirmado que iria sentenciar o feito, ela tão somente decidiu acerca da manutenção e relativização das medidas protetivas anteriormente fixadas, o que, como cediço, não se trata de decisão resolutória do mérito da causa, de modo que a expressão por ela utilizada, qual seja, “sentença”, foi equivocada.

De igual maneira, ao contrário do que afirmou o excipiente, a magistrada não proferiu decisão acerca das medidas protetivas anteriormente fixadas sem levar em consideração às informações prestadas pelo mesmo, mas sim decidiu com base no que lhe estava sendo exposto pela parte autora, tanto é assim que, tendo conhecimento de que as partes ainda estavam mantendo contato por causa do filho que tiveram a quando do relacionamento, relativizou as mencionadas medidas protetivas para que os interesses da criança fossem preservados.

Por fim, conforme muito bem asseverou o d. Procurador de Justiça em seu parecer de fls. 78/79, a Magistrada excepta em nenhum momento admoestou o patrono do excipiente, mas tão somente esclareceu que as alegações por ele trazidas naquele ato processual, no sentido de que era a própria querelante, sua ex-companheira, quem estava descumprindo as medidas protetivas, procurando-o via mensagens de texto, não tinham procedência diante das informações prestadas pela própria querelante naquela mesma audiência.



Não há que se falar, portanto, em parcialidade da magistrada excepta, que buscou atuar no sentido de melhor solucionar a lide, resguardando todos os interesses envolvidos, em especial os do filho do casal litigante, bem como não houve admoestação do patrono do excipiente ou desrespeito aos seus direitos como advogado, e ainda, não houve julgamento da causa em momento inoportuno.

Logo, o mero inconformismo da parte em litígio judicial não se mostra capaz de tornar a Magistrada suspeita, sobretudo em razão do seu livre convencimento, que lhe permite, dentro dos limites constitucionais da motivação dos atos judiciais (art. 93, inc. IX, da Carta Magna), decidir conforme seu melhor juízo. Sobre o tema enfocado, tem-se os julgados, verbis:

“EMENTA: PROCESSUAL PENAL – AGRAVO REGIMENTAL – EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO – CPP, ARTS 252 E 254 - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS – INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL OU REQUERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA - INÉPCIA - REJEIÇÃO LIMINAR – POSSIBILIDADE – RISTJ, ART 277, § 1º - IMPROVIMENTO. - Não indicado pelo excipiente qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição elencadas nos artigos 252 e 254 do CPP capaz de fundamentar a argüição, e inexistindo prova documental ou requerimento de oitiva de testemunhas capaz de comprovar o fato alegado, impõe-se a rejeição liminar da exceção, por inépcia. - Agravo regimental improvido. (STJ: AgRg na ExImp 2006/0232141-2. Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins. Órgão Julgador Corte Especial. DJ 05.03.2007 p. 243).

TJ/PA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 95, I E 98, DO CPP, E ART. 135, V, DO CPC. INCIDENTE INTENTADO COM BASE EM MERAS ALEGAÇÕES FÁTICAS. AFIRMAÇÕES DESPROVIDAS DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. NÃO CONCORDANDO O RÉU COM DECISÕES EMANADAS DO MAGISTRADO DE PISO DEVERÁ IMPUGNÁ-LAS COM O MEIO PROCESSUAL CABÍVEL E NÃO BUSCAR TAL INTENTO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRECEDENTES JURIPRUDNECIAIS DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. EXCEÇÃO REJEITADA (EXSUSP 201330119228 – PA. Rel. Vera Araujo de Souza. Câmaras Criminais Reunidas. Dj-e: 26.062013).

Portanto, não tendo apontado a inicial nenhuma das situações previstas no art. 254 do CPP, as quais prevêm taxativamente as situações em que o Magistrado é suspeito para exercer seu mister jurisdicional, não é possível afirmar-se que a Juíza excepta é suspeita e não pode exercer, no caso concreto, sua função jurisdicional.

Como já mencionado supra, o rol do art. 254 do Código de Processo Penal é taxativo, não admitindo ampliação analógica, entendimento esse inclusive já assentado na jurisprudência pátria, verbis:

TJPR: “EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – JUIZ DE DIREITO – ARGÜIÇÃO DE CAUSA NÃO CONTEMPLADA NO ROL TAXATIVO DO ART. 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – MEDIDA REJEITADA – Não estando a recusa do magistrado respaldada em qualquer das hipóteses contempladas no art. 254 do Código de Processo Penal, cujo rol é taxativo, carece a exceção de suspeição do



---

necessário amparo legal”. (– ExSusCr 0119988-0 – (3444) – São Mateus do Sul – G.C.Crim.  
– Rel. Des. Telmo Cherem – DJPR 06.05.2002)

“Em tema de suspeição do magistrado não podem ser alegadas pelas partes outras causas que não as estritamente enumeradas na lei (art. 254 do código de processo penal”. (RT 508/404)

Por todo o exposto, julgo improcedente a presente Exceção de Suspeição.

É como voto.

Belém/PA, 12 de dezembro de 2015.

DESA. VANIA FORTES BITAR  
Relatora